



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 3/CNE/XVII

No dia 5 de julho de 2022 teve lugar a reunião três da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida deu nota dos trabalhos em curso no âmbito do projeto relativo ao “Estudo do sistema de informação”. -----

Referiu, ainda, a necessidade de se começar a abordar a preparação das Comemorações do 50.º Aniversário da CNE, criada em 15 de novembro de 1974 e tendo a 1.ª Comissão sido empossada em 27 de fevereiro de 1975. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 2/CNE/XVII, de 28-06-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 2/CNE/XVII, de 28 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 1/CPA/XVII, de 30-06-2022



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 1/CPA/XVII, de 30 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

RL 2022 (Freguesia de Barroselas e Carvoeiro)

o 1. Guia Prático - Participação de grupos de cidadãos eleitores

Tendo presente a delegação na CPA para aprovação da documentação de apoio urgente, por deliberação tomada na reunião plenária de 28 de junho passado, os membros presentes aprovaram, por unanimidade, o “Guia Prático – Participação de Grupos de Cidadãos Eleitores”, que consta em anexo à presente ata. -----

o 2. Guia Prático - Financiamento da Campanha para o Referendo

Tendo presente a delegação na CPA para aprovação da documentação de apoio urgente, por deliberação tomada na reunião plenária de 28 de junho passado, os membros presentes aprovaram, por unanimidade, o “Guia Prático – Financiamento da Campanha para o Referendo”, que consta em anexo à presente ata. -----

RL 2022 - Barroselas e Carvoeiro

2.03 - Caderno de Apoio

A Comissão aprovou, por unanimidade, o “Caderno de Apoio” ao Referendo Local em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.04 - Folhetos informativos – Voto antecipado:

- Presos e doentes internados
- Estudantes
- Por razões profissionais
- Deslocados no estrangeiro



[Handwritten signature]

- Em confinamento obrigatório

A Comissão aprovou, por unanimidade, os folhetos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e determinou remetê-los ao Presidente da Junta de Freguesia e à COREPE para efeitos de divulgação. -----

E/R 2022

2.05 - Processo E/R/2022/16 - PPD/PSD | CM Porto | Propaganda – Diversas estruturas de outdoor

A Comissão tomou conhecimento da participação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A atividade de propaganda tem a sua sede no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, isto é, num conjunto de normas “qualificadas”, suscetíveis de invocação direta pelos interessados e que vinculam todas as entidades públicas e privadas.

É corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

No que toca à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização dos espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

2. Tudo o que seja disciplinar juridicamente o direito de propaganda, especialmente no que se refere a restrições, há de constar de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado.

3. Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Fora dos períodos eleitorais são aplicadas as normas da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a qual, regulando simultaneamente o exercício da atividade de propaganda (direito fundamental) e a ocupação do espaço público com publicidade, deve ser criteriosamente interpretada.

Os órgãos autárquicos ou outros não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda. Como se lê no acórdão n.º 636/95 do Tribunal Constitucional, “[a] Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda”.

5. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida fora dos períodos eleitorais, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei n.º 97/88, as quais, como qualquer exceção a “direitos, liberdades e garantias”, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (artigo 18.º da CRP):

É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

6. As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto (em que se integra a norma invocada pela Câmara Municipal do Porto para as três situações identificadas), correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não conferem a nenhuma entidade administrativa poderes para impor proibições deles decorrentes e/ou agir, sobretudo coercivamente, se tais objetivos não forem prosseguidos.

Com efeito, o n.º 1 do referido artigo 4.º tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, “o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda” (Acórdão TC n.º 636/95).

7. Assim, a manutenção de estruturas para propaganda por parte de um partido político é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da exclusiva competência da Assembleia da República, e não está sujeita a qualquer tipo de autorização, nem envolve qualquer contraprestação ao ente público com competência para gerir o espaço.

Não se encontrando em local expressamente proibido por lei, a propaganda que possa conflitar com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 apenas pode ser removida por determinação do tribunal competente, sem prejuízo de poder ser acordado com o partido político outra solução.

8. Comunique-se à Câmara Municipal do Porto.» -----

AR 2022

**2.06 - Processo AR.P-PP/2022/86 – Cidadão | SGMAI | Voto em mobilidade
(omissão de eleitor na relação nominal)**

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e tomou conhecimento da Informação n.º I-CNE/2022/154, que consta em anexo à presente ata, a qual propõe recomendar à área eleitoral da SGMAI para que, em futuros atos eleitorais, diligencie no sentido de ser prestada rigorosa informação pelos operadores da Linha de Apoio ao Eleitor, assim se evitando que seja cerceado o exercício do direito de voto, em qualquer uma das modalidades legalmente previstas, a qualquer eleitor. -----

Sobre o assunto, Joaquim Morgado referiu que os serviços da área eleitoral da SGMAI mantêm registo das chamadas telefónicas que lhe são feitas, as quais são



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

também gravadas, e que apurou que não consta qualquer registo de contacto do número de telefone indicado pelo participante.

Em face desta informação, a Comissão deliberou, por unanimidade, arquivar o processo. -----

Notifique-se o interessado. -----

2.07 - Processo AR.P-PP/2022/116 – Cidadãos | Presidente JF Caniço (Caniço/Madeira) | Comportamento junto das mesas de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/157, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro foram, por dois eleitores, apresentadas duas participações junto desta Comissão, com fundamento no facto de o candidato do JPP, Milton Marco Neto Teixeira, aproveitar a sua qualidade de Presidente da Junta de Freguesia do Caniço para, no dia da eleição circular pelas mesas de voto a pretexto de distribuir lanches aos membros de mesa que se encontravam em funções.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor daquelas participações, o visado veio pedir o arquivamento do processo alegando, em síntese, que a realização de um ato eleitoral não isenta das suas responsabilidades qualquer eleito local, “... nomeadamente toda a logística e responsabilidade inerente ao bom funcionamento das mesas de voto...”. Prossegue, referindo que “... A distribuição de alimentos e a água é uma atividade recorrente levada a cabo pelo Presidente da Junta de Freguesia e elementos do executivo municipal que resulta de vários pedidos expressos de diversos elementos das mesas de voto...” e termina, lamentando “... que um ato absolutamente natural e habitual seja transformado num facto político. ...”.



3. A descrição dos factos e o apuramento dos seus concretos contornos, constam do Anexo I à presente Informação, que aqui se dá por reproduzido.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Na esteira da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. Do teor do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), resulta o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

6. Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas não podendo (nessa qualidade) intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

7. Na verdade, a lei pretende impedir a promoção pelas entidades públicas “de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, [que] coexista no espaço público e comunicacional com



as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar” (cf. Acórdão TC n.º 545/2017).

8. O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, “... *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE*).

9. Tendo presente toda a factualidade apurada e o enquadramento legal e jurisprudencial que lhe é aplicável, resulta evidente que, com a sua conduta no dia da eleição, o Presidente da Junta de Freguesia do Caniço (Madeira) pelo facto de ser, também, candidato, se deveria ter absterido de assegurar, pessoalmente, a distribuição dos lanches aos membros de mesa.

10. Acresce o teor da mensagem aposta, com destaque, nos respetivos sacos de papel, a saber, «*Freguesia Caniço – Bom trabalho! – Com os cumprimentos da sua Junta de Freguesia*», por si só já francamente expressiva de uma conduta pouco conforme ao respeito pelos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade ora em análise.

11. Com efeito, a oportunidade e a bondade da medida seriam plenamente alcançadas se a distribuição de lanches tivesse sido assegurada por funcionários da junta de freguesia.

12. A imagem positiva por projetada pelo Presidente da Junta de Freguesia do Caniço (Madeira) em todos os eleitores da freguesia, permitindo a associação à sua condição de, também, candidato e à força política cuja lista de candidatura integrava naquela data, na medida em que introduziu um desequilíbrio entre as candidaturas concorrentes à eleição para os deputados à Assembleia da República, integra a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade expressamente previstos pelo artigo 57.º da LEAR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

13. Como se refere no Acórdão do TC n.º 590/2017, revela-se *“muito eficaz, (...), a utilização de associações discretas, contendo uma mensagem não explícita, mas indutora de um estado de espírito de recetividade e adesão à imagem veiculada e de consequente memorização da ligação à entidade identificada como promotora.”*

14. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade está prevista no artigo 129.º da LEAR e é punida com pena de prisão até um ano e multa de 5 000\$00 a 20 000\$00.

15. Face a todo o exposto, a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo art.º 129.º da LEAR.» -----

**2.08 - Processo AR.P-PP/2022/118 – Cidadão | Consulado Londres | Votação
(ausência de cabine de voto)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/158, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro foi apresentada por um cidadão uma participação contra o Consulado Geral de Portugal em Londres, com fundamento no facto de as operações de votação presencial estarem a decorrer junto de *“... uma janela sem proteção...”*, não estando disponível para o efeito uma Câmara de voto permitindo-se, assim, a violação do segredo de voto.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor daquela participação, a Cônsul Geral de Portugal em Londres esclarecer que *“... o local de voto da assembleia de voto de Londres respeitou todos os requisitos legais, tendo sido garantida a privacidade no exercício do direito de voto e sendo absolutamente falso que qualquer membro da mesa pudesse observar a escolha dos eleitores.”*



3. A descrição dos factos e o apuramento dos seus concretos contornos, constam do Anexo I à presente Informação, que aqui se dá por reproduzido.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Nesse âmbito compete-lhe designadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, como expressamente resulta da norma contida na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

5. Analisada a factualidade carreada para o presente processo, verifica-se que a Cônsul Geral de Portugal em Londres apenas protesta terem sido respeitados todos os requisitos legais, e garantida a inerente privacidade ao exercício do direito de voto, não se referindo nunca à presença ou ausência da câmara de voto.

6. Como claramente resulta do previsto no nos artigos 86.º, n.º 1 e 96.º, n.º 5 da LEAR, a existência de câmara de voto constitui condição necessária no desenrolar das operações de votação em qualquer ato eleitoral ou referendário, assumindo crucial importância no exercício do direito de voto, uma vez que assegura, que cada eleitor vota sozinho, sem possibilidade de ser sujeito a qualquer tipo de pressão enquanto expressa o sentido do seu voto e, simultaneamente, garante o sigilo do voto estatuído no artigo 82.º da LEAR, em obediência à qualificação constitucional do direito de sufrágio tal como consta do artigo 10.º, n.º 1 da CRP.

7. Para além da revista que deve ser efetuada pelos membros de mesa e delegados presentes antes do início das operações de votação, tem esta Comissão entendido que os membros das mesas devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for



necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados (Ata n.º 250/CNE/XIV, de 08-03-2016).

8. Tendo presente toda a factualidade apurada e o enquadramento legal que lhe é aplicável, não é possível concluir com segurança que, de facto, foi disponibilizada pelo Consulado Geral de Portugal em Londres uma câmara de voto destinada às operações de votação presencial, nos passados dias 29 e 30 de janeiro.

9. A confirmar-se, a situação participada integraria o ilícito previsto e punido pelo artigo 168.º da LEAR.

10. Face a todo o exposto, a Comissão delibera recomendar à Cônsul Geral de Portugal em Londres que, em todas as operações de votação presencial que, nos termos da legislação eleitoral e do referendo, devam decorrer naquelas instalações tem que, necessária e obrigatoriamente, ser disponibilizada uma ou mais câmaras de voto (consoante o número de mesas constituídas), sem o que não serão garantidos a liberdade e o segredo de voto.

Mais delibera esta Comissão transmitir, para conhecimento e devidos efeitos, o teor da presente deliberação à COREPE/MNE.» -----

Relatórios

2.09 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 27 de junho e 3 de julho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 27 de junho e 3 de julho. -----

Expediente

2.10 - Comunicação – Ministro da Administração Interna - Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª – pedido de parecer

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----



A Comissão tomou conhecimento do documento preparado pelos Serviços de Apoio, que consta em anexo à presente ata, cuja discussão continuará em próximas reuniões. -----

2.11 - Ministério Público – Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Pinhel – Processos AL.P-PP/2021/344 e 591 (Cidadã e Juventude Socialista | CM Pinhel | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - publicações no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Tendo o Ministério Público – Procuradoria da República da Comarca da Guarda – Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Pinhel, na sequência do inquérito que correu termos naquela secção de Inquéritos com o processo n.º 112/21.7T9PNH, proferido despacho de arquivamento relativo ao processo crime investigado e em que o arguido era Rui Manuel Saraiva Ventura, Presidente da Câmara de Pinhel, e tendo determinado que se procedesse ao envio do processo para a Comissão Nacional de Eleições, para efeitos de instauração de processo de contraordenação, importa esclarecer e responder o seguinte:

1. As competências em matéria de instrução e decisão dos processos de contraordenação, na fase administrativa, em relação às infrações cometidas no âmbito das eleições autárquicas está definida na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14 de agosto, com as devidas alterações - LEOAL);
2. Mesmo considerando que outros diplomas legais estabelecem infrações contraordenacionais, para atos praticados em períodos eleitorais, mormente no que diz respeito à propaganda eleitoral, a verdade é que a competência, em matéria de contraordenações, encontra-se definida na referida Lei orgânica;
3. Determina o art.º 203.º da LEOAL:

Órgão Competentes



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- 1 - Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contraordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espectáculos.*
- 2 - Compete, nos demais casos, ao presidente da câmara municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.*
- 3 - Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.*
4. A infração em causa é imputável ao Presidente da Câmara em exercício, no momento da prática dos factos, mesmo sendo este candidato a novo mandato, não perdeu o estatuto de “eleito local”, tanto mais que os actos em questão se reportam ao uso do *Facebook* da Câmara Municipal, dúvidas não restando que está em causa a prática de atos imputados a um eleito Local.
5. Assim sendo, em conformidade com a disposição normativa aplicável e supracitada, a competência para instrução do processo de contraordenação está atribuída ao Ministério Público e a aplicação da respetiva coima é da competência do Juiz de Comarca;
6. A Comissão Nacional de Eleições não tem competência para instaurar o competente processo de contraordenação, não podendo intervir nesta matéria;
7. De resto, foi, precisamente, por esse motivo que remeteu os autos para o Ministério Público da Comarca de Pinhel, para que, configurando a situação a prática de um crime ou de uma contraordenação fosse essa Autoridade Judiciária a instaurar o processo.

Face ao exposto, a Comissão Nacional de Eleições não pode tomar outra deliberação que não seja declarar-se substancialmente incompetente para



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

instauração do processo de contraordenação, remetendo os autos para a Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Pinhel, para que a mesma possa agir em conformidade.» -----

2.12 - ISCTE - Centro de Investigação e Estudos de Sociologia – Pedido de parceria - Observatório da Democracia e da Representação Política

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceitar ser parceira institucional do Observatório da Democracia e da Representação Política. Mais deliberou transmitir que incluirá o respetivo endereço do website a na lista das “ligações úteis” do sítio da CNE na Internet. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

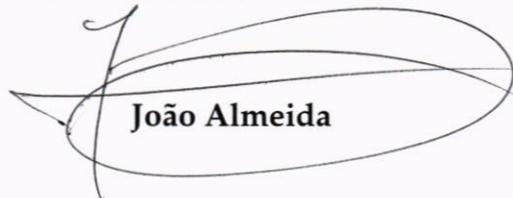
O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão


João Almeida